



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02990/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Manoel Marcelo de Andrade
Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outros
Interessados: Lexoney de Araújo Cavalcante e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal sem indicação de medidas corretivas – Ausência de comprovação das publicações dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal do período – Não implementação de alguns certames licitatórios – Contratação de vários servidores sem a realização do devido concurso público – Inconformidade na classificação de dispêndios com pessoal – Falta de controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas – Carência de sistema de controle patrimonial – Ausência de norma criadora e precário funcionamento de conselhos municipais – Não recolhimento de obrigações patronais devidas à previdência social – Custeio de despesas de competência de outro ente da federação sem instrumento de convênio – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem parcialmente a normalidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Determinação. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 756/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA/PB, SR. MANOEL MARCELO DE ANDRADE*, relativas ao exercício financeiro de 2011, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, as declarações de impedimentos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto convocado Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, vencidos parcialmente a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02990/12

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, na importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB).
- 3) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento ao Tribunal de Contas no lapso temporal estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como fixado no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *DETERMINAR* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Serra Redonda/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013, verifique o registro contábil da restituição na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$ 12.000,00 concernentes ao recebimento de subsídios em excesso pelo Sr. Manoel Marcelo de Andrade e R\$ 3.000,00 atinentes também ao recebimento excessivo de subsídios pelo Sr. Lexoney de Araújo Cavalcante.
- 5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito da aludida Urbe, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, providenciando, inclusive, a criação do Conselho Municipal de Saúde e o regular funcionamento dos demais conselho existentes na cidade.
- 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de recolhimento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Serra Redonda/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2011.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02990/12

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de novembro de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Redator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02990/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Serra Redonda/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 10 a 12 de dezembro de 2012, emitiram relatório inicial, fls. 174/185, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 516/2011, estimando a receita em R\$ 10.193.670,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 2.518.457,34; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 9.737.208,46; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 9.077.540,49; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 905.386,52; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 878.123,20; g) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 1.275.401,80, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizou R\$ 2.521.212,73; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 6.758.766,34; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 9.647.208,46.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 194.424,47, sendo R\$ 177.424,47 quitados dentro do exercício; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito e ao vice somaram R\$ 90.000,00 e R\$ 42.000,00, respectivamente.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.547.033,20, representando 61,36% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.709.617,02 ou 25,29% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.325.593,46 ou 19,61% da RIT; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, os gastos totais com pessoal da municipalidade, já incluídos os dispêndios do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 5.512.230,85 ou 57,14% da RCL; e e) da mesma forma, as despesas com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 5.235.710,85 ou 54,27% da RCL.

Especificamente quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02990/12

(Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) dispêndios com pessoal do Poder Executivo representando 54,27% da RCL e sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem; b) ausência de comprovação das publicações de todos os RREOs e RGFs do período; c) realização de despesas sem licitação na quantia de R\$ 74.234,36; d) percepção de subsídios em excesso pelo Prefeito e vice nas quantias de R\$ 12.000,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente; e) incorreta classificação de despesas no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA; f) gastos com outra esfera de governo, no valor de R\$ 9.282,00, sem o correspondente instrumento de convênio; g) carência de atendimento integral às determinações contidas na Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005; h) admissão irregular de servidores públicos sem a prévia aprovação em concurso público; i) falta de tombamento dos bens pertencentes ao patrimônio da Urbe; j) funcionamento precário do Conselho de Alimentação Escolar – CAE; k) não funcionamento do Conselho Municipal de Ensino; l) ausência da lei criadora do Conselho Municipal de Saúde e das atas comprobatórias do funcionamento do citado conselho local; e m) carência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na soma de R\$ 431.572,32.

Realizados os chamamentos do então vice-Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Lexoney de Araújo Cavalcante, fls. 187, 392 e 394, do responsável técnico pela contabilidade da Comuna no ano de 2011, Dr. Antônio Farias Brito, fls. 188, 190, 399/400 e 405, como também do Chefe do Poder Executivo, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, fl. 189, apenas o primeiro deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Sr. Manoel Marcelo de Andrade, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 192, deferido pelo relator, fl. 193, alegou, resumidamente, que: a) as despesas com serviços de roço de estradas, de advocacia, de vigilância e de limpeza de prédios públicos, no valor de R\$ 220.410,00, devem ser deduzidas dos gastos com pessoal do Poder Executivo; b) o total dos dispêndios com pessoal foi de R\$ 4.295.016,78, correspondendo a 44,52% da RCL; c) por um lapso do responsável pela contabilidade, foram apresentados os RREOs e os RGFs arquivados no setor contábil e não os publicados no Jornal Oficial; d) as despesas com sistema de folha de pagamento e com contrapartida do PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, na quantia de R\$ 23.140,00, devem ser deduzidas dos gastos não licitados, restando apenas R\$ 51.094,36 sujeitos a certames licitatórios; e) o Poder Legislativo aprovou no mês de outubro de 2008 a alteração nos subsídios do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Vereadores para o período 2008/2012, concorde certidão emitida pelo Presidente daquele poder municipal; f) os gastos com serviços prestados na saúde e na educação, na importância de R\$ 154.250,00, foram incorretamente classificados, enquanto, as serventias com roço de estradas, com advocacia, com vigilância e com limpeza de prédios públicos foram corretamente registrados; g) o termo de convênio celebrado com o Ministério Público do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02990/12

Estado da Paraíba serviu para custear as despesas com a Promotoria de Justiça de Ingá; h) os próprios inspetores do Tribunal destacaram que as determinações da Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005 foram observadas, exceto quanto à informação da utilização de peças e acessórios nos veículos; i) o comprovante da realização de concurso público no ano de 2011 para diversos cargos e as portarias de nomeações dos membros do Conselho Municipal de Saúde foram anexados ao caderno processual; j) o Conselho Municipal de Ensino foi instalado no mês de junho de 2007 e funciona regularmente; e k) as obrigações patronais não recolhidas no ano somaram R\$ 383.082,11, ao passo que o montante repassado correspondeu a 65,28% da importância estimada pelos técnicos do Tribunal.

Já o Dr. Antônio Farias Brito, fls. 406/411, além de repisar os mesmos argumentos do Chefe do Poder Executivo para algumas eivas, asseverou, sumariamente, que se acostava aos esclarecimentos da assessoria jurídica do Sr. Manoel Marcelo de Andrade para as demais máculas destacadas pelos analistas deste Pretório de Contas.

Encaminhados os autos aos especialistas da DIAGM V, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 416/436, onde mencionaram que a ata de reunião do Conselho Municipal de Ensino apresentada pelo gestor, fls. 381/382, demonstrava o funcionamento irregular daquele conselho. Em seguida, mantiveram *in totum* o seu posicionamento relativamente às demais eivas apontadas na peça exordial.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 438/449, pugnou, em síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo de responsabilidade do Sr. Manoel Marcelo de Andrade; b) julgamento irregular das contas de gestão da mencionada autoridade; c) atendimento parcial às determinações da LRF; d) imputação de débito ao Sr. Manoel Marcelo de Andrade, na soma de R\$ 12.000,00, e ao Sr. Lexoney de Araújo Cavalcante, na quantia de R\$ 3.000,00, pela percepção em excesso de subsídios; e) aplicação de multa ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 e do art. 168, inciso VI, do Regimento Interno da Corte; f) envio de recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, de prover condições mais favoráveis à conservação do patrimônio público, bem como de criar e operacionalizar o Conselho Municipal de Saúde; e g) encaminhamento de representação à Receita Federal do Brasil – RFB para as providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Após solicitação de pauta, fl. 450, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de novembro de 2013 e a certidão de fl. 451, o Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, patrono do Prefeito Municipal, em 12 de novembro do corrente mês, apresentou documentos, fls. 453/455, concernentes à devolução aos cofres públicos municipais de R\$ 15.000,00, sendo R\$ 12.000,00 relativos ao recebimento de subsídios em excesso pelo Sr. Manoel Marcelo de Andrade e R\$ 3.000,00 atinentes também ao recebimento excessivo de subsídios pelo Sr. Lexoney de Araújo Cavalcante.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02990/12

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelo TCE/PB, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal – CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Tribunal de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Magna).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS, são apreciadas no TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Tribunal de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, no que tange ao recebimento de subsídios em excesso pelo Prefeito Municipal, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, e pelo vice-Prefeito no ano de 2011, Sr. Lexoney de Araújo Cavalcante, nas quantias de R\$ 12.000,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente, é necessário destacar que o instrumento hábil para fixar os valores a serem percebidos mensalmente pelas citadas autoridades é a LEI (art. 29, inciso V, da Constituição Federal) e não a resolução. Contudo, em virtude da anexação aos autos de documentos que indicam os ressarcimentos aos cofres municipais das mencionadas importâncias no dia 12 de novembro de 2013, vide fls. 453/454, as eivas acima devem ser afastadas, devendo os peritos do Tribunal verificar a efetiva contabilização das receitas correspondentes quando do exame da contas do ano de 2013.

Por outro lado, os técnicos da unidade de instrução evidenciaram que as despesas com pessoal do Poder Executivo, excluindo-se os encargos previdenciários patronais em obediência ao que determina o Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, somaram R\$ 5.235.710,85 (R\$ 3.294.928,73 registrados como vencimentos e vantagens fixas, R\$ 1.566.122,12 lançados como contratação por tempo determinado e R\$ 374.660,00 escriturados indevidamente como outros serviços de terceiros), fl. 179, equivalendo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02990/12

54,27% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 9.647.208,46), quando o limite legal é de 54%.

Portanto, não obstante o pequeno percentual ultrapassado, resta evidente que o Sr. Manoel Marcelo de Andrade não seguiu os ditames estabelecidos no art. 20, inciso III, alínea “b”, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), *in verbis*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (*omissis*)

(...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Ademais, em que pese a alegação da realização de concurso público no ano de 2011, verifica-se que a citada autoridade deveria ter adotado medidas corretivas, em tempo hábil, para o retorno daqueles gastos ao respectivo limite, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, da norma supracitada, *verbatim*:

Art. 22. (*omissis*)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02990/12

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (destaques ausentes no texto de origem)

Vale frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante dos dispêndios totais com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e §§ 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), *ad litteram*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Também inserida no rol de irregularidades encontra-se a carência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do exercício, fl. 181, haja vista que o Alcaide limitou-se a anexar em sua defesa impressões de capas, como se estas fossem as folhas iniciais do Jornal Oficial, conforme fls. 214, 235, 258, 283 e 310, ao passo que a documentação restante não se encontra no formato característico de periódico. Destarte, as não publicações dos citados relatórios denota flagrante violação aos preceitos inseridos nos arts. 48, 52, *caput*, e 55,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02990/12

§ 2º, da já mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, prejudicando a transparência das contas públicas pleiteada na criação da norma, *verbum pro verbo*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

(...)

Art. 55. (*omissis*)

(...)

§ 1º (*omissis*)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (grifamos)

É necessário ressaltar, ainda, o descumprimento ao estabelecido no art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, que dispõe sobre o encaminhamento dos balancetes mensais, de informações complementares e dos demonstrativos exigidos pela LRF, por meio eletrônico, pelas unidades gestoras da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, *ipsis litteris*:

Art. 3º – Os Gestores Públicos estaduais e municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta e indireta abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (CMD) e Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) serão remetidos juntamente com o balancete a ser entregue no mês em que forem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02990/12

publicados, observados os prazos e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal. (nossos grifos)

Outrossim, é preciso salientar que a não divulgação dos RGFs constitui, do mesmo modo, infração administrativa, processada e julgada pelo próprio Tribunal, sendo passível também de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, consoante previsto na já mencionada Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, em seu art. 5º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, estes dois últimos já transcritos, *verbo ad verbum*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

Entretanto, apesar do disciplinado nos citados dispositivos, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal já havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquelas penalidades, haja vista as suas desproporcionalidades, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, contudo, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementa Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Quanto ao tema licitação, os analistas deste Pretório de Contas, após análise das defesas apresentadas pelo gestor e pelo responsável pela contabilidade, mantiveram como despesas não acobertadas por procedimentos licitatórios o montante de R\$ 74.234,36. Logo, com as devidas ponderações, é importante assinalar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, vejamos:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02990/12

conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização dos mencionados procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbis*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/1993. Assim sendo, a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbatim*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Demais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02990/12

licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *ad literam*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaque ausente no texto de origem)

Outra mácula apontada na instrução do feito foi a contratação de pessoal para exercer atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva, tais como, fisioterapeuta, médico, vigilante noturno, digitador de programas da saúde, dentre outros (Documento TC n.º 27436/12). Segundo levantamento feito pelos inspetores do Tribunal, fl. 179, os gastos com as contratações em referência atingiram a soma de R\$ 1.940.782,12 (R\$ 1.566.122,12 lançados como contratação por tempo determinado e R\$ 374.660,00 registrados incorretamente em outros serviços de terceiros pessoa física). Considerando que os cargos em tela devem ser ocupados por servidores efetivos, vê-se que o fato constatado configura burla ao instituto do concurso público, inserido no art. 37, inciso II, da Carta Constitucional, *verbum pro verbo*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (nosso grifo)

Ainda no que concerne aos dispêndios com pessoal, a unidade técnica ressaltou a incorreta escrituração de parte das despesas, R\$ 374.660,00, no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA. Nesse caso, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade do Poder Executivo de Serra Redonda/PB, embora não tenha, necessariamente, prejudicado a análise dos mencionados gastos e a verificação dos limites impostos pela LRF, certamente comprometeu a confiabilidade dos dados contábeis, resultando na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas, notadamente em relação a parte orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02990/12

Mais uma eiva constatada nos presentes autos foi a inexistência de domínio mensal individualizado das despesas com os automóveis utilizados pelo Poder Executivo de Serra Redonda/PB, fato este declarado pelo Secretário de Transportes da Urbe em 2012, Sr. Severino Chaves do Nascimento Filho, Documento TC n.º 27457/12. Com efeito, a aludida eiva caracteriza o não atendimento ao disposto no art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *ipsis litteris*:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (nossos grifos)

Também compõe o elenco de máculas apontadas pelos especialistas desta Corte de Contas a carência de domínio dos bens patrimoniais pertencentes ao Município, fl. 181. Nesse ponto, é imperioso observar que a falha dificultou a regular fiscalização, pois, diante da falta de um controle analítico, não foi possível identificar, com necessária clareza e segurança, os bens de propriedade da Comuna e os responsáveis pela sua guarda e manutenção, resultando no descumprimento ao disposto nos arts. 94, 95 e 96 da lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964), *verbo ad verbum*:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02990/12

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Na área de educação, os peritos do Tribunal identificaram, durante a inspeção *in loco*, que tanto o Conselho de Alimentação Escolar – CAE quanto o Conselho Municipal de Ensino não funcionaram regularmente durante o ano de 2011. Do mesmo modo, agora na área de saúde, os técnicos da unidade de instrução verificaram, além da não apresentação da lei criadora, o irregular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Em todas essas últimas quatro irregularidades comentadas, quais sejam, inexistência dos controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas, carência de controle patrimonial, deficiente funcionamento de conselhos municipais da área de educação e de saúde e não apresentação da norma criadora de conselho de saúde, ficou patente que a gestão municipal precisa adotar medidas corretivas indispensáveis para melhorar ou mesmo implantar todas as ações necessárias, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência dos recursos públicos e otimizar as rotinas administrativas.

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Serra Redonda/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2011, cumpre assinalar que, consoante cálculo efetuado pelos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 182/183, a folha de pagamento do pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 5.235.710,85, que corresponde à soma das quantias registradas nos elementos de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 3.294.928,73) e 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 1.566.122,12), além da importância incorretamente contabilizada no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (R\$ 374.660,00).

De acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, foram pagos, na verdade, R\$ 789.364,57 atinentes a obrigações patronais do período *sub judice* (R\$ 720.284,07 em 2011 e R\$ 69.080,50 no ano de 2012), estando bem aquém do montante efetivamente devido à autarquia federal, R\$ 1.151.856,39, que corresponde a 22% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, senão vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02990/12

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos inexistentes no original)

Ademais, descontados os gastos com salário-família, R\$ 41.097,36, e com salário-maternidade, R\$ 12.353,34, escriturados no Balanço Financeiro Consolidado, fl. 114, deixaram de ser pagas despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia de R\$ 309.041,12, representando 28,14% do montante efetivamente devido pelo Executivo de Serra Redonda/PB em 2009, R\$ 1.098.405,69 (R\$ 1.151.856,39 – R\$ 41.097,36 – R\$ 12.353,34). Importante frisar, todavia, que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02990/12

De qualquer forma, é necessário salientar que a eiva em comento, relacionada aos encargos securitários devidos pelo empregador e não pagos à Previdência Social, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida mácula, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde jurisprudência remansosa do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02990/12

descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Seguidamente, merece relevo o lançamento de despesas com refeições destinadas ao destacamento de polícia do Município de Serra Redonda/PB na soma de R\$ 9.282,00 (Documento TC n.º 27469/12), sem respaldo em instrumento de convênio, fl. 181, haja vista que a cópia do termo de acordo apresentada na contestação do Chefe do Poder Executivo, fls. 374/376, foi o celebrado para a manutenção da Promotoria de Justiça de Ingá no ano de 2009.

Neste diapasão, é imprescindível esclarecer que, para o custeio de despesas de incumbência de outros entes federados, são necessárias não somente a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, mas também a existência de convênio ou instrumento congênere, concorde dispõe o art. 23, parágrafo único, da Carta Magna c/c o art. art. 62 da LRF, *verbatim*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – (...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 53, de 2006)

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Deste modo, uma vez que o Sr. Manoel Marcelo de Andrade não demonstrou o cumprimento das normas acima transcritas, considera-se o dispêndio ilegítimo, consoante destacou o digno representante do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *ad literam*:

Está indicado nos autos que a Prefeitura realizou o pagamento de benefícios diversos a autoridades públicas e/ou repartições públicas durante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02990/12

exercício. Tais despesas são ilegítimas, em primeiro lugar, por se caracterizarem como estranhas ao Executivo Municipal (não há sequer um convênio que autorize tais gastos). Além disso, a manutenção desses pagamentos repercute na própria imparcialidade necessária ao desempenho das atividades que são cometidas àqueles órgãos e agentes administrativos. Em terceiro lugar, essas despesas ferem princípio básico da Administração Pública: a impessoalidade, insculpida no art. 37 da CF/88. Irregulares que são os dispêndios, é caso de imputação do referido débito ao Prefeito Municipal.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, cinco das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.5", "2.6", "2.10", "2.11" e "2.12", do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, senão vejamos:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente; (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02990/12

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Serra Redonda/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, resta configurada também a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 7.882,17, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I - (*omissis*)

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da referida Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2011, Sr. Manoel Marcelo de Andrade.

3) *IMPUTE* ao Alcaide de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, CPF n.º 675.190.324-34, débito no montante de R\$ 9.282,00 (nove mil, duzentos e oitenta e dois reais), respeitante ao custeio de despesas de competência de outro ente da federação sem o devido instrumento de convênio.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas no prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02990/12

Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB).

6) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento ao Tribunal de Contas no lapso temporal estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como fixado no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *DETERMINE* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Serra Redonda/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013, verifique o registro contábil da restituição na importância de R\$ 15.000,00, sendo R\$ 12.000,00 concernentes ao recebimento de subsídios em excesso pelo Sr. Manoel Marcelo de Andrade e R\$ 3.000,00 atinentes também ao recebimento excessivo de subsídios pelo Sr. Lexoney de Araújo Cavalcante.

8) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito da aludida Urbe, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, providenciando, inclusive, a criação do Conselho Municipal de Saúde e o regular funcionamento dos demais conselho existentes na cidade.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de recolhimento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Serra Redonda/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2011.

10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 13 de Novembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL